

TC 012.368/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO

Responsáveis:

- a) Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-Prefeito de São Félix do Tocantins/TO
- b) Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Isamar Moraes Ribeiro, ex-prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 779/99 (Siafi: 388554), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO, no valor original de R\$ 40.000,00 (Concedente) e R\$ 2.870,30 (Conveniente), objetivando a construção de 33 módulos sanitários na sede daquele município, com vigência incidente no período de 20/01/2000 a 07/07/2001.

HISTÓRICO

2. De acordo com as Cláusulas Terceira – DOS RECURSOS FINANCEIROS e Quarta – DA CONTRAPARTIDA, foram previstos R\$ 42.870,30 para a execução do objeto, dos quais R\$ 40.000,00 foram repassados pelo concedente e R\$ 2.870,30 corresponderam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2000OB002715, de 08/05/2000, no valor de R\$ 40.000,00. Os recursos foram creditados na conta específica em 11/05/2000, tomando por base o período considerado para efeito de cálculo dos acréscimos legais, conforme Demonstrativo de Débito de peça 1, pp. 284 e 346.

4. O convênio em comento fora assinado em 30 de dezembro de 1999 (peça 1, ps. 23/35). O mesmo teve sua prorrogação estendida até a data de 07/07/2001, conforme 1º termo “ex officio” de prorrogação de vigência de convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 43).

5. A Coordenação Regional da Funasa em Tocantins emitiu Relatório de Visita Técnica Final (peça 1, pp. 160/168), em 04/07/2003, onde consta a relação dos serviços não executados ou não aceitos, alínea “c” (peça 1, p. 168), correspondendo ao valor passível de devolução de R\$ 16.458,74, corroborado pelo Parecer Técnico, à peça 1, ps. 170/172, e pelo Parecer nº 065/2003 (peça 1, p. 188/192), datado de 28/07/2003.

6. A Caixa Econômica Federal emitiu o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, à peça 1, ps. 248/252, acompanhado de levantamento fotográfico (peça 1, os. 256/266), com a conclusão de que foi executado 56,47% do objeto do convênio em lide, correspondendo ao valor de R\$ 24.582,17.

7. A Coordenação Regional da Funasa em Tocantins emitiu o Parecer Financeiro nº 18/2006 (peça 1, ps. 305/308), de 18/04/2006, concluindo pela impugnação do valor de R\$ 18.948,68 referente à glosa apresentada no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras – CEF/GIDUR (peça 1, ps. 248/252), de 27/10/2004, pela não execução total da meta do convênio em questão, no percentual de 43,53%, sendo R\$ 18.288,13 em valor original e R\$ 660,55 relativo aos rendimentos auferidos com a aplicação no mercado financeiro.

8. De acordo com o Relatório de Visita Técnica Final (peça 1, ps. 160/168), executada em 04/07/2003, foram verificados serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto e especificações constantes do Plano de Trabalho aprovado, quais sejam, de uma maneira geral, os quais

resultaram no valor passível de devolução de R\$ 16.458,74: chapisco, reboco e pintura de paredes externas; barra lisa e pintura interna; pintura de esquadrias; lavatório de louça; piso liso; passeio de proteção; limpeza final; laje do sumidoro; passeio de proteção.

9. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, através da GIDUR/REDUR/PM, realizou vistoria e avaliação do estágio da obra, objeto do Convênio nº 779/99, em 27/09/2004, o que resultou no relatório de peça 1, ps. 248/266, com a conclusão de que fora executado 56,47% da obra prevista em tela, correspondendo ao valor de R\$ 24.582,17, incluindo os valores da concedente, conveniente e rendimento auferido na aplicação em mercado financeiro. Ou seja, consoante parecer daquele órgão, a quantia a ser imputada ao ex-gestor em epígrafe, para efeito de ressarcimento é de R\$ 17.412,00 (43,53% de R\$ 40.000,00), com as acréscimos legais calculados a partir de 11/05/2000.

10. Frisa-se que, para execução do objeto do convênio em lide, o senhor Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72) contratou a empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), peça 1, ps. 130/134, a qual deverá ser co-responsabilizada pelos danos financeiros causados ao Erário federal, no valor acima mencionado.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta (peça 5), foram promovidas as medidas saneadoras, mediante os Ofícios de Diligência nº 774/2012-TCU/SECEX-TO (peça 8), de Citação nº 773/2012-TCU/SECEX-TO (peça 9), todos datados de 22/08/2012, bem como feita a citação à empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05) através do Ofício nº 1019/2012-TCU/SECEX-TO (peça 20), de 09/11/2012, e reenviada a citação ao senhor Isamar Moraes Ribeiro, ex-prefeito de São Félix do Tocantins/TO por intermédio do Ofício nº 1018/2012-TCU/SECEX-TO (peça 21).

12. A Superintendência Regional do Banco do Brasil em Tocantins tomou ciência dos Ofícios de Diligência de peça 8, em 27/08/2012 (peça 10), e de peça 15, em 19/10/2012, tendo atendido aos mesmos, conforme documentações constantes às peças 13 e 16. Observamos que o Ofício de Diligência nº 774/2012 (peça 8) fora retificado pelo Ofício nº 939/2012 (peça 15) em relação aos dados da conta-corrente específica do Convênio nº 779/1999, cujo número correto é 7868-9, ao contrário do que foi informado naquele primeiro instrumento de comunicação.

12.1 **Considerações:** podemos extrair as seguintes informações do extrato da conta-corrente do convênio em questão (peça 16, pp. 8-12), entre as quais mostram irregularidades na execução financeira do convênio em lide, além das irregularidades na execução física já mencionadas em instrução preliminar destes autos:

12.1.1 os recursos do aludido convênio foram creditados em 11/05/2000 (R\$ 40.000,00), os quais foram aplicados em sua totalidade a curto prazo em 25/05/2000;

12.1.2 ocorreu um saque contra recibo em 27/06/2000, no valor de R\$ 20.000,00, em contrapartida a um resgate automático de aplicação a curto prazo, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 01/1997, que disciplinou o convênio em tela, além de outros instrumentos legais pertinentes ao assunto em análise;

12.1.3 houve registros de cheque compensado, em 09/08/2000, no valor de R\$ 15.000,00, e de cheque pago em outra agência (R\$ 8.530,85), em 14/09/2000, que teriam como beneficiário a empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), sendo que neste último pagamento foi incluída a contrapartida do conveniente (R\$ 2.870,30), zerando, dessa forma, o saldo da conta específica do convênio.

13. Em resposta aos Ofícios de Citação de peças 9 e 21, o senhor Isamar Moraes Ribeiro trouxe a estes autos suas alegações de defesa, conforme documentos de peças 12 e 24, respectivamente, de mesmo teor, das quais extraímos as seguintes assertivas abaixo, com suas respectivas considerações:

13.1 o responsável em comento esforça-se para justificar as mazelas praticadas na gestão dos

recursos em tela às dificuldades próprias pelas quais passam muitas cidades interioranas deste país, afirmando o seguinte, por exemplo:

Na verdade, para quem conhece a realidade dos nossos municípios, sabe das dificuldades por que passa o gestor municipal, tendo, muitas vezes, que atender emergências, como problemas de saúde, tendo em vista que se trata de população carente, dependente das iniciativas do Poder Público.

13.1.1 **Considerações:** ao firmar o Convênio nº 779/99 com a Fundação Nacional de Saúde/MS, o senhor Isamar Moraes Ribeiro comprometeu-se em aplicar os respectivos recursos à luz da legislação pertinente à matéria, independente de situação sócio-econômica pela qual passava ou passa o município do qual era gestor.

Inclusive, consta do Plano de Trabalho do convênio em questão a justificativa de proposição para celebração do convênio ora analisado, onde mostra as péssimas condições sociais e humanas às quais estava ou está sujeita a maioria dos municípios deste país continental, qual seja:

O PROJETO PROPOSTO VISA A ERRADICAÇÃO DO USO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS DO TIPO "PRIVADAS RÚSTICAS", BUSCANDO UMA MELHORIA NAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SAÚDE DA POPULAÇÃO-ALVO DO PROJETO, UMA VEZ QUE, COM A INEXISTÊNCIA DE BANHEIROS E FOSSAS, OS DETRITOS SANITÁRIOS SÃO ACONDICIONADOS DE FORMA IRREGULAR E/OU LANÇADOS EM VIAS PÚBLICAS OU TERRENOS BALDIOS, OCASIONANDO A PROLIFERAÇÃO DE INSETOS E BACTÉRIAS E, CONSEQUENTEMENTE A PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS.

COM A CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES SANITÁRIAS, OS DETRITOS SERÃO ACONDICIONADOS DE FORMA CORRETA EM FOSSA SÉPTICA. OS BENEFÍCIOS PARA A POPULAÇÃO CARENTE A SER ATENDIDA, SERÃO GRANDES, TANTO NO ASPECTO SOCIAL, ECONÔMICO E DE SAÚDE PÚBLICA, POIS SERÁ REDUZIDO O ÍNDICE DE DOENÇAS, PROPORCIONANDO MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA A ESSAS PESSOAS.

Ademais, dispõe a CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO do convênio em tela o seguinte:

O presente Convênio tem por objeto a Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme o Plano de Trabalho especialmente elaborado, o qual faz parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

Ou seja, o, então, gestor estava ciente de suas obrigações ao assinar tal termo convenial, conforme dispôs a Cláusula Segunda – DAS OBRIGAÇÕES, inciso II – AO CONVENIENTE, alínea “a”, que diz:

executar as ações necessárias à consecução do objeto deste Convênio.

13.2 O alegante argumenta que não agiu com dolo na execução dos recursos do convênio ora questionado, com isso, tentando se eximir da responsabilidade pelas irregularidades constatadas pelo Controle Interno, quando das fiscalizações relativas ao referido convênio. Para isso, se valeu de decisão proferida pelo TRF - 1ª Região, no processo de HC 44.797/BA e pelo STJ, no REsp 147588/GO.

13.2.1 **Considerações:** o conceito de agir com ou sem dolo não se aplica de maneira alguma ao presente caso, uma vez que se trata simplesmente da aplicação de recursos públicos federais, cujas regras foram previamente estabelecidas através de um Termo de Convênio com o qual concordou aquele ex-prefeito, a partir da aposição de sua assinatura naquele instrumento convenial (peça 1, p. 35),

cuja CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO, dispôs o seguinte:

(...)

E, por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e as quais foram lidas e assinadas pelas partes, na presença das testemunhas abaixo.

14. A empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05) não respondeu ao ofício de citação de peça 20, do qual tomou conhecimento conforme informação constante de peça 22, razão pela qual deve ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida nos itens 12 e 13 e seus subitens, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins/TO, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

16. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins/TO, sejam julgadas irregulares nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal e aplicação de sanção ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

18.1 considerar revel a empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

18.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *parágrafo único*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins/TO;

16.2 condenar solidariamente o Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins, e a empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), ao pagamento da quantia de R\$ 17.412,00 (dezesete mil e quatrocentos e doze reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento e acrescida dos juros de mora, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.3 aplicar ao Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins, e à empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), na pessoa de representante legal, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92;

16.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



16.5 providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

SECEX/TO, em 22 de março de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Cicero Santos Costa Junior

AUFC – Mat. 2637-9